



FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

**PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL  
EM CASO DE ABANDONO AFETIVO DE FILHO.**

JESSICA NEVES SILVA

Anápolis - GO  
2020

JESSICA NEVES SILVA

**PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL  
EM CASO DE ABANDONO AFETIVO DE FILHO.**

Monografia apresentada à Faculdade Evangélica Raízes, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor João Victor Mota Marques.

Anápolis, dezembro de 2020

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### **PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE ABANDONO AFETIVO DE FILHO.**

Monografia apresentada a Faculdade  
Evangélica Raízes, curso de Direito, 2020

**BANCA EXAMINADORA**

Membros componentes da Banca Examinadora:

---

Presidente e Orientador: João Victor Mota Marques.  
Faculdade Evangélica Raízes.

---

Membro avaliador:  
Faculdade Evangélica Raízes.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à Deus, meus pais, e a todos àqueles que por me apoiaram e incentivaram durante toda a minha jornada universitária.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por todas as oportunidades que confere à minha vida;

Agradeço a meus pais que me incentivaram a continuar acreditando nos meus objetivos;

Agradeço aos nobres e queridos professores desta instituição de Ensino que muitos colaboraram para a minha formação acadêmica, eterna gratidão.

## RESUMO

### **Princípio da Afetividade e Responsabilidade Civil em caso de Abandono Afetivo.**

O presente trabalho visa apresentar como tema o princípio da afetividade e responsabilidade civil em caso de abandono afetivo, cujo estudo é dividido em três capítulos para melhor compreensão acerca do assunto. O primeiro capítulo tratou de compreender o princípio da afetividade no direito de família, o qual discorreu sobre a evolução histórica do conceito de família, as relações familiares no século XXI e a afetividade que deve existir entre pais e filhos, sobre a auto responsabilidade na relação familiar e a aceitação da afetividade como princípio pela doutrina brasileira de direito de família. O segundo capítulo trata de apresentar os elementos necessários para que seja caracterizada a responsabilidade civil em caso de abandono afetivo, bem como discorreu acerca dos danos morais ou extrapatrimoniais, os deveres morais e jurídicos existentes nas relações humanas. O terceiro capítulo abordou sobre o abandono afetivo do filho e o dever de indenização por parte do pai que o abandona, descrevendo o conceito e as características do dever de cuidado e de convivência que devem ser cumpridos pelos genitores por serem direitos inerentes ao direito de família, o trabalho também trouxe em seu esboço as noções acerca da responsabilização civil nos casos de abandono afetivo que deve o poder judiciário responsabilizar o infrator pelos danos sofridos pelas vítimas de suas condutas omissivas.

**Palavra-Chave:** Abandono; Afetividade; Civil; Família; Responsabilidade.

## **ABSTRACT**

*Principle of Affectivity and Civil Liability in the event of Affective Abandonment.*

*The present work aims to present as a theme the principle of affectivity and civil responsibility in case of emotional abandonment, whose study is divided into three chapters for a better understanding of the subject. The first chapter tried to understand the principle of affectivity in Family law which discussed the historical evolution of the concept of family, family relationships in the 21st century and the affectivity that must exist between parents and children, about self-responsibility in the family relationship and the acceptance of affectivity as a principle by the Brazilian doctrine of family law. The second chapter tries to present the elements necessary for the characterization of civil liability in the event of affective abandonment, as well as discussing moral and off-balance damages, the moral and legal duties existing in human relations. The third chapter dealt with the child's emotional abandonment and the duty of indemnification of the part of the father who abandons him, describing the concept and characteristics of the duty of care and coexistence that must be fulfilled by the parents as they are inherent rights in family law, the work also brought in its outline the notions about civil liability in cases of affective abandonment that the judiciary must hold the violator responsible of the damages suffered by the victims of their omissive conduct.*

*Keyword: Abandonment; Affectivity; Civil; Family; Responsibility.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1. DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	11
1.1 Evolução histórica do conceito de família.....	12
1.2 Relações familiares no século XXI e a afetividade.....	14
1.3 Autorresponsabilidade na relação familiar.....	15
1.4 A aceitação da afetividade como princípio pela doutrina brasileira de direito de família.....	17
<b>2. DANOS MORAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	19
2.1 Elementos caracterizadores da responsabilidade civil.....	19
2.2 Dos danos morais ou extrapatrimoniais.....	22
2.3 Deveres morais e jurídicos nas relações humanas.....	23
2.4 Das sanções próprias no direito de família.....	24
<b>3. DOS DANOS MORAIS E O ABANDONO AFETIVO DE FILHO</b> .....	26
3.1 Do dever de cuidado e de convivência.....	26
3.2 Abandono afetivo e a responsabilização civil.....	27
3.3 O poder judiciário e a responsabilização civil em caso de abandono de filho.....	29
3.4 Da eficácia da pecuniarização do direito ao afeto.....	31
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS BILIOGRÁFICAS</b> .....	35



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o princípio da afetividade e a responsabilidade civil em caso de abandono afetivo, o qual destaca todos os aspectos relevantes para a sua compreensão.

O trabalho se justifica pois possui o objetivo de demonstrar que, no Direito de Família brasileiro, sempre deverão ser observados as obrigações e deveres inerentes aos pais e, caso haja comprovação de abandono afetivo, os mesmos deverão arcar com as consequências, inclusive reparação por meio de danos morais, cuja finalidade de tal medida é evitar que maiores prejuízos sejam causados aos filhos, bem como servir de exemplo para que os genitores assumam suas obrigações familiares, principalmente em relação à afetividade de seus filhos.

No que tange à problemática de pesquisa abordada neste trabalho, pode-se dizer que a afetividade é muito importante no seio familiar, pois através do afeto é que os filhos terão o melhor desenvolvimento de sua personalidade, pois crescerão e se formarão sadios emocionalmente, vez que se sentirão amados. Portanto, a pergunta trazida é: quais as consequências para os pais que praticam o abandono afetivo?

Com o objetivo geral, tratou-se de compreender a responsabilidade civil que pode ser aplicada aos genitores que não cumprem com suas obrigações inerentes a eles, que são constantes no Direito de Família brasileira. Em relação aos objetivos específicos, o trabalho tratou de compreender o princípio da afetividade no direito de família, identificar os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, e entender o abandono afetivo e o dano moral aplicados nesses casos.

O primeiro capítulo deste trabalho tratou de compreender o princípio da afetividade no Direito de Família, o qual discorreu sobre a evolução histórica do conceito de família, as relações familiares no século XXI e a afetividade que deve existir entre pais e filhos, sobre a autorresponsabilidade na relação familiar e a aceitação da afetividade como princípio pela doutrina brasileira de Direito de Família.

O segundo capítulo do trabalho apresentou os elementos necessários para que seja caracterizada a responsabilidade civil em caso de

abandono afetivo, bem como discorreu acerca dos danos morais ou extrapatrimoniais, os deveres morais e jurídicos existentes nas relações humanas.

O terceiro capítulo do trabalho discorreu sobre o abandono afetivo do filho e o dever de indenização por parte do pai que o abandona, descrevendo o conceito e as características do dever de cuidado e de convivência que devem ser cumpridos pelos genitores, por serem direitos inerentes ao Direito de Família. O trabalho também trouxe, em seu esboço, as noções acerca da responsabilização civil nos casos de abandono afetivo, no qual deve o poder judiciário responsabilizar o infrator pelos danos sofridos pelas vítimas.

A final, o trabalho foi baseado em uma pesquisa bibliográfica que foi desenvolvida através de artigos científicos encontrados na rede mundial de computadores e livros. Portanto, tratou-se uma pesquisa de natureza exploratória, sendo baseada em artigos científicos e livros, em obras de autores como Castro (2012), Silva (2017) e Lima (2018).

## 1. DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

De acordo com Silva (2017) a afetividade é um dos princípios do direito de família, sendo ele quem garante que na comunhão da vida e nas relações socioafetivas, o convívio seja estabilizado. No século XIX, a estrutura familiar da época seguia o padrão patriarcal, assim, a família era baseada em tomo do patrimônio e de laços econômicos, somente através de transformações sociais que as relações de família deixaram de ser patrimonial para se tornar de afeto.

Preconiza Castro (2012) que a função da família básica dos dias atuais é garantir a dignidade da pessoa e a afetividade como formas de realização pessoal da família, convivendo em um ambiente saudável e de solidariedade, onde prevalece o sentimento de afeto.

Assim, Silva (2017) argui que o afeto está intrinsecamente interligado ao conceito de família da época atual, e através do princípio da afetividade que a família se estabiliza e as relações da comunhão de vida passaram a ter mais carisma e igualdade entre os cônjuges.

O que deve balizar o conceito de família é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. (SILVA, 2017, p. 08)

Sustenta Castro (2012) que o princípio da afetividade está previsto de forma implícita na constituição federal brasileira, cujos fundamentos são encontrados em alguns de seus artigos. O art. 227 da CF/88, por exemplo, traz que “todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem”, e que “a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos”, “a convivência familiar (não a de origem biológica) é prioritária absoluta assegurada à criança e ao adolescente”, bem como o artigo 226, que destaca que “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida”.

Assim, Silva (2017) destaca que a constituição expressa claramente que o princípio da afetividade protege e norteia a família brasileira atual, prova

disso é que é comum ver hoje em dia, famílias compostas por pessoas do mesmo sexo.

### **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA;**

Preconiza Santana (2018) que a palavra família inicialmente se originou na Antiga Roma, cujo termo em latim é “*famulus*” que significa “conjunto de empregados de um senhor”, pois naquela época era comum ter escravos. Portanto, a família não abrangia apenas o casal e seus filhos, mas também os escravos, por isso que o chefe da família era que detinha de autoridade absoluta sobre todos seus subordinados, inclusive esposa e filhos.

Lima (2018) afirma que o matrimônio era considerado o meio e a base para que a família fosse constituída, assim, a igreja era a que desempenhava papel mais importante na formação das famílias, tornando o casamento indissolúvel.

Assim, o autor sustenta que a família era vista apenas como forma de procriação, isto é, de reprodução, tendo como objeto regular a vida sexual dos casais, para que assim, houvesse maior preservação do padrão de moralidade que havia na época. Ademais, os casamentos daquela época poderiam ser anulados, caso um do casal fosse impotente ou estéril, assim, nota-se que não havia relação de afeto para regulamentar a família.

De acordo com Rangel e Costa (2018) a família de onde a vida tem seu início, sendo considerado um instituto jurídico também nos tempos atuais.

Preconiza Castro (2012) que a constituição Federal de 1824, não fez em seu texto, nenhuma menção ou qualquer tipo de referência ao instituto da família em particular, e a segunda constituição apenas passou a prever de forma expressa em seu texto o reconhecimento do casamento civil, como ato considerado obrigatório para que a família pudesse ser constituída e ter efeitos jurídicos.

Elenca Lima (2018) que o Código Civil do ano de 1916 trazia em seu esboço que o instituto da família deveria ser patriarcal, heterossexual, hierárquico e matrimonizada, trazendo regras que regessem a forma como o casamento e o regime de bens seriam determinando o regime de comunhão universal de bens como o padrão. Além do mais, o homem era considerado

como o único chefe da família, que era o responsável por cuidar, proteger e sustentar o lar, devendo os filhos e mulheres obrigados a concordar com suas ordens.

De acordo com Rangel e Costa (2018) somente através da lei do divórcio, Lei nº 6.515/77, que o fim do casamento pudesse acontecer quando um do casal quisesse, sem motivo ou justificativa para poder contrair um novo matrimônio, sendo considerado um grande avanço para a época, trazendo ainda o regime parcial de bens, como o regime padrão do casamento, sendo ainda opcional a adoção do nome do marido.

Já a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, considerou a família em seu texto legal como sendo a base de toda a sociedade civil, pois todo cidadão, para existir, precisou de uma geração anterior, e portanto, a família passou a ser a base da sociedade e ganhando proteção e segurança jurídica, devendo o Estado então, criar mecanismos para que seja protegida. Portanto, através desta constituição que houve ampliação no conceito de família.

Sustenta Lima (2018) que o Constituinte tratou apenas de proteger as famílias em si, porém, não levou em consideração qualquer outro tipo de família, como as afetivas por exemplo, mas que garante a proteção da família em si.

Para Castro (2012) o conceito de família deveria ser amplificado, principalmente em relação aos surgimentos de novas legislações referentes a este instituto da família e, portanto, para o autor, o Estado deve proteger todos os tipos de famílias de qualquer violência, passando a existir o princípio da afetividade como princípio norteador das relações familiares.

De acordo com Rangel e Costa (2018) os legisladores não tiveram preocupação em relação à definição do conceito família, pois visou apenas identificá-lo como casamento. Por causa dessa omissão, foi excluído do âmbito jurídico, qualquer tipo de vínculo cuja origem seja afetiva que leve à comunhão de vidas em comum e de embaralhamento patrimonial.

Elenca Lima (2018) que tal omissão foi tão desastrosa para aqueles que viviam aos pares que tiveram seus direitos negados, inclusive em relação ao embaralhamento patrimonial.

Diante da omissão, o Estado criou a Lei Maria da Penha, lei nº 11.340/2006), cuja finalidade de sua criação foi para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identificando como família qualquer relação de afetividade entre aqueles que convivem no mesmo teto, isto é, relação de afeto.

Portanto, Rangel e Costa (2018) destacam que não se pode mais limitar o conceito de família baseado em como conceitua o texto constitucional, pois a nova lei fez com que o seu conceito fosse ampliado, o que garantiu maior segurança jurídica às famílias, inclusive aquelas de afeto.

Nesse diapasão, Lima (2018) preconiza que desta forma, a família deixou de ser apenas voltada para que houvesse a procriação e passou a ser considerada como uma relação de solidariedade, liberdade, igualdade e afeto. Desta forma, a base da atual família moderna passou a ser a dignidade e a proteção a pessoa humana.

## **1.2 RELAÇÕES FAMILIARES NO SÉCULO XXI E A AFETIVIDADE**

De acordo com Santana (2018) é certo de que o século XXI trouxe muitas mudanças significativas em relação ao instituto da família, visando sempre proteger sua dignidade como pessoa humana, pois trouxe mais proteção por parte do Estado, fazendo ainda, com que a convivência entre o casal fosse baseado em condições de igualdade entre os cônjuges para que assim, pudessem exercer o poder familiar de uma forma mais justa, isto é, mais equilibrada.

Sustenta Lima (2018) que através de mudanças garantindo maior proteção às famílias e a sua dignidade como pessoa humana, começaram a aparecer novas conjunturas de família, sendo considerada família atualmente, aquelas pessoas que convivem e moram no mesmo lugar, independentemente da idade ou sexo, desde que a finalidade seja a constituição de um lar, devendo ainda ter como fundamentos vínculos de afeto, não precisando mais do casamento civil para que o instituto da família fosse reconhecido, passando a surgir então, o instituto da união estável como forma de entidade familiar.

Em contrapartida, sustenta Santana (2018) que com as novas mudanças, se tornaram frequentes nos dias atuais o número de divórcios e

separações, bem como o número de crianças que nascem fora do casamento ou da união estável, o que interfere diretamente na estrutura familiar.

A partir disso, apareceram novas conjunturas de família, de modo que, atualmente, a aludida instituição poder ser constituída por pessoas que moram no mesmo lugar, a fim de construir um lar, baseado apenas nos vínculos afetivos, independente de matrimônio já que foi reconhecida pela constituição federal a união estável como forma de entidade familiar, porém, importante salientar que junto a essas inovações na sociedade atual, aumentou também o número de separações, divórcios, assim como crianças concebidas fora do casamento ou união estável, dentre outros, de modo a interferir diretamente na estrutura familiar de cada indivíduo. (SANTANA, 2018, p. 06)

De acordo com Rangel e Costa (2018) a família mudou muito nos transcorrer dos últimos anos, tanto que o conceito e a forma de sua composição na época antiga eram totalmente diferentes dos dias atuais.

Leciona Santana (2018) que a família moderna é a base para que todo ser humano possa se desenvolver até atingir a fase adulta, devendo os responsáveis pela família buscar promover a proteção, saúde, educação e lazer de seus filhos, influenciando-o para ter um bom comportamento em sociedade

### **1.3 AUTORRESPONSABILIDADE NA RELAÇÃO FAMILIAR**

De acordo com Leite (2016) existem responsabilidades a serem cumpridas pela sociedade, portanto, quem violar um dever jurídico, deverá ser responsabilizado, e com as inovações das leis, também há responsabilidades voltadas para os membros das famílias.

Assim, Verza (2005) elenca que nas relações familiares, todos os envolvidos precisam cumprir com suas responsabilidades, devendo respeitar os princípios familiares que são a liberdade, igualdade, afetividade, proteção, respeito, cuidado, zelo, bem estar familiar, estabilidade, entre outros, e caso não haja o cumprimento das responsabilidades incumbidas aos cônjuges, certamente haverá culpa e poderá estar praticado um ato ilícito.

Para Castro (2012) a prática de qualquer tipo de ato de natureza dolosa ou culposa, dentro da entidade familiar já gera um dano, seja ele material ou moral, e em conforme dispõe a lei, quem pratica ato ilícito deve repará-lo, civil e penalmente, dependendo da situação, por isso que as famílias

precisam ter autorresponsabilidade, para que tenham uma vida familiar estável e de afeto.

Sustenta Leite (2016) que o abandono afetivo é um exemplo do não cumprimento da responsabilidade de um do casal, que ocorre quando o filho é abandonado, ou vice e versa. Tal abandono não se atribui na esfera material, pois a ausência de prestação de assistência de natureza material até seria compreensível dependendo da situação financeira, mas a ausência de assistência moral para com os filhos, isto é, amor e afeto, é uma falta grave.

Desta forma, leciona Verza (2005) que os pais possuem responsabilidade para com seus filhos e, portanto, suas responsabilidades não são renunciáveis, pois o ordenamento jurídico leva em consideração a obrigação dos pais de cuidar, educar, proteger, conviver, respeitar a dignidade e zelar de seus filhos, sendo fundamentada através da vulnerabilidade da criança e do adolescente, e necessitam de tratamento especial para poderem se desenvolver de forma digna e saudável.

Afirma Dill e Calderan (2010) que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, também trazem os deveres que detentores do poder familiar devem cumprir, não sendo eles apenas os de natureza material, mas principalmente aqueles deveres de ordem afetivas, psíquicas e morais, pois toda criança deve gozar dos seus direitos da dignidade à pessoa humana, pois somente desta forma que os pais poderão proporcionar aos filhos, um desenvolvimento mais completo do filho, sendo mental, espiritual, moral, físico e social.

Ademais, a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), evidenciam a existência de deveres intrínsecos ao poder familiar, conferindo aos pais obrigações não somente do ponto de vista material, mas especialmente afetivas, morais e psíquicas. Já o artigo 3º do ECA preceitua que toda criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (DILL, CALDERAN, 2010, p. 16)

De acordo com Castro (2012) os pais devem manter sua autorresponsabilidade, exercendo o Poder familiar dentro dos parâmetros da dignidade da pessoa humana, devendo sustentar, criar, guardar, conviver e educar os seus filhos.



Para Verza (2005) os pais devem cumprir com suas responsabilidades e caso sejam omissos quanto a elas, em relação à convivência familiar, estará descumprindo obrigação legal imposta por lei tendo como resultado o abalo moral e psíquico do filho e, portanto, deverá reparar o dano causado.

#### **1.4 A ACEITAÇÃO DA AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO PELA DOUTRINA BRASILEIRA DE DIREITO DE FAMÍLIA.**

De acordo com Tartuce (2012) a afetividade é um dos princípios que norteia o instituto da família, e não se deve confundir afeto com amor, pois afeto significa interação ou ligação entre pessoas, sendo a solidificação entre as relações sociais.

Sustenta Calderon (2017) que o princípio da afetividade não está previsto apenas na Constituição da República Federativa do Brasil, mas também no Código Civil e em outras regras jurídicas, porém, de forma explícita e implícita.

Para Tartuce (2012, p. 13) diante da falta previsão expressa deste princípio, os legisladores entenderam que a afetividade é um dos princípios fundamentais para solidificar a entidade familiar, pois tornou-se um dos princípios do nosso sistema jurídico. *“Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais”.*

Leciona Castro (2012), que depois que o princípio da afetividade tornou-se aceita pela doutrina brasileira como um atributo da família, tornou-se mais fácil o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, tornando-se também uma entidade familiar protegida e amparada por lei.

Preconiza Calderon (2017) que os juristas sustentavam que o direito deveria de alguma forma, buscar a valorização da afetividade, tendo encontrado respaldo de alguns, mas também existiam entendimentos contrários, havendo debate doutrinário até os dias atuais sobre a questão do Direito reconhecer a afetividade como um princípio ou apenas como um valor relevante a ser considerado.

O autor ainda sustenta que a doutrina se dividiu em três correntes de entendimentos, debatendo se a afetividade deve ou não ser reconhecida pela doutrina como um princípio.

A doutrina se divide em três principais correntes: a) a primeira argumenta que a afetividade deve ser reconhecida e pode ser classificada como um princípio jurídico; b) a segunda alega que deve ser assimilada pelo Direito, mas apenas como um valor relevante; c) já a terceira corrente sustenta que a afetividade não deve ser valorada juridicamente (entende que o afeto é um sentimento, o que seria estranho ao Direito). (CALDERON, 2017, p. 09)

De acordo com Silva (2017), o comportamento social e suas relações foram mudando com o tempo, ao ponto das instituições terem que alterar os institutos jurídicos da família para atualizar as leis com os costumes sociais, assim, foi sendo verificado que é a afetividade que faz com que as relações familiares sejam equilibradas, pois sem afeto, não há equilíbrio e bem estar em uma família, assim, a afetividade passou a tornar-se um princípio norteador do direito de família, principalmente como se viu nos recentes casos de reconhecimento judicial de uniões homoafetivas.

Sustenta também Calderon (2017) que a através das mudanças com o tempo, o instituto da família passou a estar diretamente ligado à afetividade, pois foi reconhecido como um dos elementos centrais que constitui a entidade familiar, inclusive por parte da doutrina, que aceitou a afetividade como um dos princípios norteadores do direito de família, assim, a afetividade passou a integrar a própria estrutura da família contemporânea.

## **2. DANOS MORAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **2.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

De acordo com Couto (2016) o dano é causado em decorrência de algum fato, que pode ser tanto de forma dolosa quanto culposa, incumbindo a quem gerar o dano, a obrigação de reparar. Portanto, o autor dispõe ainda que para configurar a responsabilidade civil, não basta apenas o fato e o dano, pois é preciso que outros elementos essenciais para sua caracterização estejam presentes, pois somente assim, há o dever de reparo pelo causador do dano. Assim, os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil são: a ação, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, este último elemento pode ser ou não relevante em alguns casos.

Preconiza Santos (2019) que os elementos da responsabilidade civil são quatro, sendo a ação, que trata de todo ato praticado por algum indivíduo no mundo material, isto é, concreto, que cause algum efeito sensível. O dano, que trata do prejuízo em si, que foi causado pela ação praticada no mundo corpóreo. O nexo de causalidade, que é a relação entre a ação e o dano, isto é uma relação lógica que pode ser perceptível, pois é entendida como o elo entre o praticado do ato (ação) e o resultado deste (dano). E, por fim, a culpa, que pode ser entendida como a imputação de um ato reprovável feita a alguém que gerou o dano.

Preleciona Santana (2018) que o fato gerador da responsabilidade civil é a ação, pois é através deste elemento que o dano será gerado, pois todo dano, advém de um fato, isto é, de uma ação que prejudica alguma pessoa, podendo ser em vários aspectos, como o físico, material, moral, estético, entre outros. Desta forma, a ação é o primeiro elemento que deve ser considerado para caracterizar a responsabilidade civil de algum indivíduo.

O autor ainda esclarece que existem algumas excludentes de responsabilidades, nas quais não será necessária a obrigação de reparar o dano, como nos casos de força maior, de estrito cumprimento do dever legal, no exercício regular do direito, na culpa exclusiva da vítima, entre outras excludentes. Assim, se o caso concreto houver algumas dessas excludentes, não há que se falar em obrigação de reparar o dano.

Trata-se do ato que gera o dano, é o fato gerador da responsabilidade civil. É um ato que, de alguma forma, prejudica alguém. Devemos ressaltar que existem as excludentes de responsabilidade – existem atos que, mesmo que causem dano, não geram a obrigação de se reparar este dano causado. Podemos citar como exemplos o exercício regular de direito, o caso fortuito ou força maior, o estrito cumprimento do dever legal, a culpa exclusiva da vítima, entre outras hipóteses. Caso se verifique alguma destas excludentes, não há de se falar em responsabilidade civil. (SANTANA, 2018, p. 21)

De acordo com Santos (2019) o dano pode ser caracterizado como o resultado de toda ação que gera um prejuízo para alguém, abrangendo danos não apenas materiais, do mundo concreto, mas também na esfera íntima, psicológica e física do indivíduo que foi lesado pelo dano.

Entende Couto (2016) também que o dano é o resultado da ação que gere algum tipo de prejuízo para outrem, podendo tal dano gerar prejuízos íntimos, psicológicos e na maioria das vezes um âmbito físico, isto é, material ou corporal do indivíduo que fora lesado pela ação geradora do dano. “o dano pode ser material, moral e estético”.

Preconiza Santana (2018) que o dano material é o tipo de dano que existe no mundo real, isto é, no mundo concreto, este tipo de dano está relacionado à natureza pecuniária e até mesmo sobre restituições do que foi perdido. Já o dano moral está relacionado à psique da vítima, compreendendo tudo que uma pessoa tem em seu íntimo, cujo dano pode gerar ofensas à intimidade, afetando o psicológico de tal forma que fragiliza a mente da vítima.

O dano moral compreende tudo aquilo que atinge o indivíduo em seu íntimo, em seus aspectos psicológicos, o ofendendo, fragilizando-o mentalmente, o sensibilizando, etc. o dano moral age essencialmente na psique da vítima. (SANTANA, 2018, p. 23)

Em relação ao nexos de causalidade, sustenta Santos (2019) que este é o instituto caracterizador mais importante da responsabilidade civil, pois é através dele que há a relação lógica que caracteriza a responsabilização do indivíduo que comete algum dano, ou seja, é através do nexos de causalidade que se vincula o indivíduo pela sua ação praticada ao dano gerado. Portanto, caso não haja nexos de causalidade, não pode atribuir culpa a alguém cujo resultado não teve nenhuma lógica com o seu ato praticado.

De acordo com Couto (2016) o nexó de causalidade deve ser analisado de forma individual em cada caso concreto, pois somente assim há garantia de uma conclusão segura.

Este instituto é essencial à responsabilização, sendo a relação lógica perceptível entre o ato e seu resultado. Não é possível atribuir a alguém uma responsabilidade se o resultado danoso não tem a mínima ligação lógica com um ato ou fato praticado e seu agente. O nexó causal deve sempre ser analisado no caso concreto, sob pena de não se poder chegar a uma conclusão segura – pois todas as nuances do caso devem ser observadas. (COUTO, 2016, p. 14)

Ensina Santana (2018) que a culpa ocorre quando alguém causa um ato ou fato que gere um dano. Porém, a culpa possui várias formas de ser interpretadas, por muitos fatores devem ser analisados, como a vontade do indivíduo de praticar determinado com a intenção de gerar o dano ou não, ou quando a culpa é indireta por causa de algum animal ou coisa que pertença ao indivíduo, entre outros. Por isso, a culpa também deve ser analisada em cada caso concreto.

Sustenta Couto (2016) que a culpa pode ser entendida como negligência, imperícia ou imprudência. O primeiro instituto ocorre quando o agente não observa os deveres básicos de cuidados, o segundo instituto ocorre quando o agente não está apto a realizar o ato, pois não possui capacidade de perfeição e habilidade para fazê-lo, enquanto que o terceiro instituto o indivíduo sabe do risco que pode gerar sua ação, porém, decide em realizá-la, e mesmo assim, o dano é gerado.

A negligência é a hipótese na qual o agente não observa os deveres básicos de cuidado e diligência razoáveis, ocorrendo por este motivo, um dano. A imperícia é o caso de o agente não estar apto a realizar o ato que está praticando com a necessária perfeição e habilidade, causado assim um dano. Na imprudência, o agente sabe do risco da sua ação possivelmente causar um dano, porém ainda assim decide por realizá-la, e então o dano ocorre. (COUTO, 2016, p. 15)

Preconiza Santos (2019) que a culpa não precisa ser provada nos casos de responsabilidade objetiva, pois apenas com a verificação do nexó de causalidade e o dano já fundamenta gerar o dever de indenizar, pois mesmo sem culpa, tem esse dever obrigado por lei.

## 2.2. DOS DANOS MORAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS

De acordo com Santana (2018) o dano moral, em sentido amplo, pode ser considerado como uma agressão a algum bem ou atributo da personalidade de algum indivíduo, enquanto que em sentido estrito, se relaciona à uma agressão à dignidade humana do indivíduo lesado.

Para Santos (2019) o dano moral está relacionado à psique da vítima, compreendendo tudo que uma pessoa tem em seu íntimo, cujo dano pode gerar ofensas à intimidade, afetando o psicológico de tal forma que fragiliza a mente da vítima.

O dano moral compreende tudo aquilo que atinge o indivíduo em seu íntimo, em seus aspectos psicológicos, o ofendendo, fragilizando-o mentalmente, o sensibilizando, etc. o dano moral age essencialmente na psique da vítima. (SANTOS, 2019, p. 31)

Já Santana (2018) destaca que para o dano moral ser caracterizado, o dano não deve ser apenas por causa de um ato que gera um mero aborrecimento, mas um ato que cause dor, vexame, humilhação, sofrimento, de forma que atinja o comportamento psicológico do indivíduo, que lhe cause angustias, aflições e desequilíbrios voltados para o seu bem estar.

Elenca Couto (2016) que mero dissabor, algum tipo irritação, mero aborrecimento e até mesmo mágoa não são abrangidas pelo dano moral, pois são ofensas insignificantes, pois acontecem reiteradamente no dia a dia todos os indivíduos e não gera desequilíbrios psicológicos.

Sustenta Santos (2019) que o dano moral é aplicável nos casos de Direito de família, pois são questões de responsabilidade civil subjetiva, pois para que seja configurado deverá levar em juízo alguns aspectos, vejamos:

Imprescindível evidenciar que a responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, tendo em vista que exige, para a sua configuração, juízo de censura do agente capaz de entender a ilicitude de sua conduta, bem como comportamento culposos ou dolosos, e a demonstração do nexo de causalidade entre o agir e o dano. (SANTOS, 2019, p. 33)

Preconiza Santana (2018) que o caso de indenização no direito de família deve ser analisado sob a ótica da afeição entre os filhos e os pais, cujo dever de indenização ocorre nos casos de abandono afetivo, pois tal ação gera danos à personalidade da criança como pessoa humana, já que manifesta no

grupo familiar as obrigações e dever de cuidar do filho, e caso ocorra abandono, o dano é gerado por não cumprir com suas responsabilidades.

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. (SANTANA, 2018, p. 25)

De acordo com Santana (2016) a dor sofrida pelo filho que foi abandonado por um dos pais deve ser indenizada, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o abandono o priva de diversos direitos como o amparo afetivo, psíquico, moral e a convivência.

Para Couto (2016) a compensação indenizatória é responsabilidade do pai que abandona seu filho, pois os danos que o pai gera ao abandonar seus filhos é muito grave, pois causa a seus próprios filhos sentimentos de abandono que afeta o seu desenvolvimento, já que seus atos, por força de condutas que são impróprias, nega a seus filhos a convivência, o amparo psíquico, moral e afetivo.

### **2.3 DEVERES MORAIS E JURÍDICOS NAS RELAÇÕES HUMANAS**

Ensina Moreira (2019) que a moral deve ser entendida como um aspecto individual do indivíduo, relacionado à sua conduta, ao seu íntimo, ao seu inconsciente e consciente.

O dever moral nas relações humanas deve ser respeitado, pois é o maior senso de justiça que existe, pois sem moralidade, mesmo com aplicação da lei, não há a verdadeira justiça.

Para Oliveira (2015) as leis devem ser respeitadas, o direito sem moralidade não tem sentido, pois as leis devem ter valores morais, pois sem essa base, a lei perde o seu real sentido de justiça, mesmo que não perca a eficácia e validade.

De acordo com Moreira (2019) o dever jurídico pode ser considerado como uma obrigação moral de forma absoluta que deve ser cumprida por todos os cidadãos, conforme as regras que as relações sociais impõem de tempo em

tempo, portanto, aduz o autor: “Obrigação moral absoluta de fazer de omitir algum ato, conforme as exigências das relações sociais é obrigação moral ou necessidade moral da qual só é capaz o ente moral”.

Para Santana (2016) o dever jurídico é uma necessidade moral que o homem tem de cumprir a ordem pública do ordenamento jurídico do território no qual convive. Portanto, o dever jurídico é observância e a aplicação de uma norma jurídica a algum cidadão. No entanto, o dever jurídico se baseia na norma vigente do país.

Porém, observa Oliveira (2015) que o sujeito tem a faculdade, isto é, o direito subjetivo de querer cumprir ou não com o dever jurídico, devendo o mesmo, em caso de não cumprimento, responder pelos seus atos, na medida do praticado.

Preleciona Moreira (2019) que somente quando há possibilidade de violação de regra social que estará configurado o dever jurídico, que é uma conduta exigida.

Para Oliveira (2015) o dever jurídico pode ser compreendido como a situação em que um indivíduo tem que praticar alguma ação ou omissão em vantagem de outra, sob o risco de sofrer uma possível sanção, é onde surge o elo entre o devedor e o titular do direito lesado em decorrência de uma norma de caráter geral, como a obrigação de pagar os impostos.

Elenca Moreira (2019) que o dever jurídico pode ser classificado como positivo e negativo, este quando a lei determina que se deve omitir, isto é, deixar de fazer algo em virtude da lei, por exemplo, quando há obrigação do marido de não prestar fiança sem a autorização de sua esposa e vice e versa, enquanto que aquele é quando a lei determina a obrigação de agir, por exemplo, quando há uma obrigação de pagamento de uma dívida vencida.

## **2.4 DAS SANÇÕES PRÓPRIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

De acordo com Moreira (2019) quando há o descumprimento do dever de cuidado com os filhos, haverá consequências jurídicas, que podem ser administrativas, cíveis ou criminais.

Sustenta Moreira (2019) que no tocante às sanções administrativas, caso haja descumprimento das obrigações familiares, pode ser imposta



sanções como pena restritiva de direitos, pagamento de multa, advertência e até mesmo a suspensão de alguma atividade que esteja praticando.

Com relações às infrações administrativas, pode-se dizer que são condutas que contrariam preceitos normativos que regulam a interferência do Estado na vida do particular, visando à proteção de interesses da sociedade. Tais preceitos estabelecem também sanções administrativas pelo seu descumprimento, como restritivas de direito, incluindo pagamento de multa, suspensão de uma atividade e advertência. (MOREIRA, 2019, p. 13)

Ensina Silva (2018) que o dever de cuidado, na esfera cível, está interligado de forma direta com o poder familiar, que pode ter várias consequências quando o dever de cuidado não é cumprido por parte dos pais, cujas sanções podem ser como a suspensão, perda, destituição e extinção do poder familiar.

Para Santana (2016) as sanções devem ser aplicadas aos genitores quando ocorre o descumprimento do dever de cuidado em decorrência de comportamentos graves como o abandono do filho, o castigo imoderado, a prática de atos que sejam contrários aos bons costumes e a moral.

Preconiza Moreira (2019) que as sanções aplicadas não podem ser compreendidas como punição para os pais, mas sim para proteção do menor, já que o magistrado deve sempre buscar o melhor interesse da criança ou do adolescente.

De acordo com Silva (2018) na esfera penal há também algumas sanções próprias aplicadas no direito de família, como o abandono material previsto no art. 244, abandono intelectual previsto no art. 246 e, abandono moral previsto no art. 247, todos do Código Penal.

Portanto, Santana (2016) sustenta que a família é juridicamente protegida e caso haja descumprimento dos direitos de família, o Estado deve punir os culpados, que pode ser na esfera administrativa, penal ou cível, para que assim, seja resguardado o direito da dignidade da pessoa humana que existem entre as pessoas que compõem o grupo da entidade familiar.

### 3. DANOS MORAIS E O ABANDONO AFETIVO DE FILHO

#### 3.1. DO DEVER DE CUIDADO E DE CONVIVENCIA

De acordo com Escane (2013) é de conhecimento de toda ser humano que a família é a base considerada fundamental para que o desenvolvimento pleno de qualquer indivíduo se concretize de forma adequada, haja vista que possui consideração ímpar no quesito de formação do indivíduo, pois acompanhará por toda a fase de crescimento e aprendizado, portanto, estudar e compreender o direito de família faz com que os operadores do direito possam estar atualizados uma vez que houve mudanças significativas no conceito do poder familiar e seu exercício:

Todos sabem que a família é fundamental para o desenvolvimento de qualquer humano, sendo sua importância ímpar, especialmente quando se busca responsabilizar seus membros. Pode-se afirmar que, hoje em dia, estudar o direito de família faz com que o operador do direito tenha de ter constante atualização, uma vez que os conceitos que antes eram ao menos teoricamente, sólidos, hoje passam por constantes e profundas transformações tal como ocorre com o termo família. (ESCANE, 2013, p. 05)

Preconiza Jaime (2015) que os genitores possuem o dever de cuidado e de convivência com seus filhos que são assegurados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, e no direito de família brasileiro.

Vejamos o que dispõe o art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O dever de cuidado está estabelecido na legislação brasileira no artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê o seguinte: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores tem

o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988)

Ensina Santos (2019) que toda família deve ter afeto, pois através da afetividade que haverá o melhor e mais pleno desenvolvimento cognitivo de seus filhos, pois crescerão saudáveis se sentindo seguros, portanto, a afetividade significa um sentimento terno de afeição por pessoa ou animal, sendo assim, quando se analisa o princípio da afetividade deve ser levado em consideração a carga significativa que a palavra possui em si mesma, pois afetividade é considerada como qualidade ou caráter de quem é afetivo, são fenômenos psicológicos e são vivenciados e experimentados pelas formas de sentimentos e emoções, fazendo com que o indivíduo possa reagir sentimentalmente com mais facilidade.

Para Escane (2013) o afeto e afetividade não podem ser tutelados, exceto nos casos em que seja por meio do dever de cuidado que seja decorrente do exercício do poder familiar. No entanto, o dever de cuidado flui em decorrência da afetividade e do afeto e, portanto, é aí que nasce o direito que tutela não as emoções, mas sim o dever de cuidado para o zelo com seus filhos para que estes tenham uma vida digna, sendo assim, o direito de família não tutela as emoções, mas sim o dever legal de cuidado.

De acordo com Jaime (2015) a convivência familiar é um aspecto muito relevante a ser considerado, pois através dele que é propiciada à família a base moral e psíquica da criança, para que desenvolva sua personalidade de forma saudável.

Sustenta Escane (2013) que o princípio da convivência familiar é interligado de forma íntima com o princípio da paternidade responsável, já que o nosso ordenamento jurídico brasileiro permite que ocorra o planejamento familiar livremente e de forma responsável, cuja obrigação dos pais devem ser o dever de cuidado de seus filhos através da convivência, que quanto mais sadia, melhor para o desenvolvimento da prole. Assim, a dignidade da pessoa humana das crianças e dos adolescentes é assegurada e cumprida por seus genitores.

### **3.2 ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

Ensina Santos (2019) que o abandono afetivo não é a falta de amor entre pai e filho, mas sim a falta de convivência entre os mesmos. Em uma percepção técnico-jurídica, o abandono afetivo objeto deste estudo encontra ponto crucial na presença da lesão que foi causado em um direito alheio pelo desrespeito a um dever jurídico que estava estabelecido na legislação brasileira, que é o dever de convivência. Diante disso, como condão de reparação de sofrimento sofrido e suportado pela vítima, nasce o dano moral a ser indenizado.

De acordo com Jaime (2015) sempre quando há um dano decorrente da violação de um dever jurídico, surge o direito de sua reparação que deve se dar por meio da responsabilidade civil. Portanto, toda conduta que viole dever jurídico e cause prejuízo a outrem, gera a obrigação da responsabilização civil.

No entanto, sustenta Escane (2013) que, para a ocorrência da responsabilização civil, deve haver nexos de causalidade entre o ato praticado e o dano sofrido por outrem, haja vista que a responsabilidade é determinada pelo nexos causal, portanto, é com essa ligação entre a ação e o dano que gera a obrigação de indenizar.

Entende também Santos (2019) que aduz que a obrigação de indenizar nasce logo após a prática do ato que seja capaz de gerar dano a outro indivíduo, sendo este o nexos causal, pois caso não gere dano, não há que se falar em responsabilidade civil, aliás, o autor esclarece que o dano além de ser material, pode também ser estético e moral.

Preconiza Leite (2016) acerca da responsabilidade civil no meio jurídico brasileiro, destacando que a mesma pode ser tanto subjetiva quanto objetiva, esta quando o autor assume o risco de sua conduta, e aquela quando há prova de que houve culpa do autor da conduta, vejamos:

A responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico pode ocorrer de forma objetiva ou subjetiva. A primeira é imposta por dispositivo legal ou quando o agente assume o risco de sua atividade. A segunda é o preceito básico de toda a responsabilidade civil, onde o agente só será responsabilizado, em princípio, se tiver agido com culpa. (LEITE, 2016, p. 09)

Salienta Jaime (2015) que de fato e de direito, ninguém é obrigado a amar outrem, porém, quando se trata de abandono afetivo, são encontrados

indícios robustos de falta de cuidado e ausência de convívio familiar e por descumprimento de obrigações consideradas inerentes ao direito de família, se caracteriza o ato ilícito.

De acordo com Escane (2013) o dever de cuidado é considerado um atributo de valor jurídico considerado importante, pois visa tutelar a proteção integral do menor, isto é, o cuidado que se deve prestar com o mesmo, assim, a legislação visa colocar o menor à salvo de quaisquer tipos de negligência que possa vir a ocorrer, levando em consideração a sua situação de vulnerabilidade.

Atribui-se ao dever de cuidado, um importante valor jurídico, de uma correspondente obrigação legal, quando a tutela maior é no objetivo de proteção integral do menor, o cuidado apresenta-se como obrigação de assistência material, antes mesmo de um agir afetivo. A transgressão obrigacional importará, inexoravelmente, provocar ao filho uma manifesta situação de vulnerabilidade. Em verdade, o preceito constitucional da tutela máxima é no efeito de colocá-la a salvo de todas as formas de negligência. (ESCANE, 2013, p. 12)

Sustenta Santos (2019) que nos casos em que as obrigações inerentes à paternidade não são cumpridas, nasce a obrigação de responsabilizar o pai omissor, cuja indenização será baseada no prejuízo sofrido pelo filho em decorrência de sua omissão.

### **3.3 O PODER JUDICIÁRIO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM CASO DE ABANDONO DE FILHO**

Conceitua-se o abandono afetivo quando há um comportamento omissor, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente.

O abandono afetivo causa clara violação aos direitos da personalidade dos filhos que dependem não só do aspecto material, mas, principalmente, do aspecto afetivo em relação aos pais.

Considerar que pai e mãe são aqueles que apenas dão aos seus filhos amparo material é um grande equívoco. Ser pai e mãe vai além do patrimônio. Um filho necessita de amparo emocional, de carinho, de afeto, para que possa se desenvolver de forma sadia, sem ter o seu psicológico afetado pelo abandono. Dessa forma não é aceitável que pais e mães que apenas dão

apoio material estejam cumprindo, de forma correta, o seu dever de criar e educar.

Contudo, percebe-se que o abandono afetivo não se configura apenas com a falta de afeto, mas como a omissão de cuidar, educar, de se fazer presente de fato na vida de seus filhos.

Há uma grande polêmica no que diz respeito à possibilidade de responsabilizar os pais por abandono afetivo. Dessa forma, gera opiniões divergentes no meio jurídico. Há defensores de duas correntes, os que afirmam que existe a possibilidade de indenizar os pais por abandono afetivo e, contrapondo, existem os não defensores dessa possibilidade de indenização.

A jurisprudência não está pacificada quanto à possibilidade de indenização por abandono afetivo, conforme se observa nas jurisprudências abaixo:

**“EMENTA:** INDENIZAÇÃO. Danos morais. Abandono afetivo. Filho que afirma ter sofrido graves transtornos psicológicos ante a falta da figura paterna. Ordenamento jurídico que não prevê obrigatoriedade do pai em amar seu filho. Recurso desprovido. (Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº9199720772009826 SP 9199720-77.2009.8.26.0000., 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Teixeira Leite. São Paulo, SP, data de Julgamento: 16/02/2012, data de Publicação: 24/02/2012).”

Desta forma, entende-se que os argumentos utilizados para não condenar os pais ao pagamento de indenização é de que, no ordenamento jurídico, não há previsão legal que obrigue um pai a amar seu filho, manter laços de afetividade ou visitá-lo.

Sendo assim, a corrente que é contrária à possibilidade de indenização em decorrência do abandono afetivo argumenta, justamente, de que o amor não se compra, não é possível quantificar esse sentimento que deve ocorrer de forma natural.

Em 2004, por exemplo o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, decidiu em favor da aplicação da responsabilidade civil de um pai que renegou seu filho afetivamente, mesmo após o filho ter lhe procurado incessantemente durante toda a sua infância até a fase adulta. Vejamos:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio

da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC nº 408550-5, 7ª CC, Rel. Unias Silva. J. 1/4/04)

Com base neste julgamento o mundo jurídico passou a observar de outra perspectiva os casos em que é passível a aplicação da responsabilidade civil, pois o que precisa ser observado aqui, é sob o ângulo da vítima e os danos causados a ela. Conforme afirma Diniz (2012, p. 33):

A conduta de um genitor ausente, que não cumpre as responsabilidades intrínsecas ao poder familiar, enquadra-se perfeitamente entre os atos ilícitos, tendo ele descumprido seus deveres parentais perante o filho, inerentes ao poder familiar, esculpido nos artigos 22 do Estatuto da criança e do adolescente – ECA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem reconhecido a possibilidade de reparação de danos por abandono afetivo, ressaltando que ela exige uma interpretação restritiva e uma avaliação criteriosa de cada caso:

“APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO NÃO DEMONSTRADO. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. A reparação de danos que tem por fundamento a omissão afetiva, no âmbito do direito de família, é sabidamente de interpretação restritiva, pois que, visando a traduzir o afeto humano em valor monetário, é marcada por enorme subjetividade, e não se configura pelo simples fato de os pais não terem reconhecido, de pronto, o filho. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041619511, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 02/04/2012).

Apesar das acertadas decisões proferidas pelos tribunais, em favor desta problemática, que assola a vida das crianças e adolescentes, foi somente em 2012 que o STJ passou a entender que o abandono afetivo é passível de indenização, por se tratar de um ato ilícito.

Diante do exposto, nota-se a existência de correntes desfavoráveis e favoráveis à possibilidade de indenização por abandono afetivo pelos pais em relação aos seus filhos.

### **3.4 DA EFICÁCIA DA PECUNIARIZAÇÃO DO DIREITO AO AFETO**

De acordo com Jaime (2015) sempre quando o dever de convivência não é observado, haverá um desrespeito a um dever jurídico que fora

estabelecido na legislação, e por isso, quando há o abandono afetivo surge o direito à indenização por dano moral por partes dos filhos, cuja finalidade da mesma é reparar o sofrimento que foi suportado pelos mesmos.

Uma análise técnico-jurídica, o ponto crucial é que no abandono afetivo, há a presença da lesão de um direito alheio, pelo desrespeito a um dever jurídico estabelecido em lei, qual seja, o dever de convivência. A indenização por dano moral tem o condão de reparar um sofrimento suportado pela vítima. Ou seja, o valor pago tem o intuito compensatório, no sentido de ser um derivativo do ato prejudicial praticado por outrem. (JAIME, 2015, p. 15)

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002 estabelece em seu teor que todo “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002)

Ademais, o artigo 927 do Código Civil Brasileiro também disciplina em seu teor que “aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a indenizar”. (BRASIL, 2002)

De acordo com Escane (2013) conforme os estabelecidos acima, aquele que pratica conduta que gere dano a outrem deve repara-lo, portanto, mesmo que seja o próprio filho lesado, a indenização é devida, pois o pai e a mãe não podem negar os cuidados necessários à sua prole e os deveres que são inerentes ao poder familiar.

Para Santos (2019) quando algum dos genitores descumpre o exercício do poder familiar o ato ilícito é configurado e sendo assim, o fato gerador da indenização também.

Sustenta Leite (2016) que ausência de afeto e o abandono afetivo pode causar sérios danos ao psicológico dos filhos, podendo ser até mesmo irreversíveis, e nenhuma compensação por meio de indenização será capaz de suprir o dano, pois trata-se de psique e de formação de personalidade, portanto, o objeto da legislação não é saber ou medir o custo do afeto, mas sim fazer com que a sociedade entenda e compreenda que toda criança e adolescente deve se desenvolver de forma saudável.

Não se trata, pois, de dar preço ao amor, tampouco de compensar a dor, propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para



ele, e aos outros, que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave. (LEITE, 2016, p. 11)

No entanto, sustenta Escane (2013) que a reparação pecuniária possui a finalidade de reparar e prevenir condutas de abandono afetivo, para que a sociedade se conscientize e evita a prática desta conduta nas gerações futuras, ademais, o autor ainda sustenta que deve ser conscientizada não apenas pelo Poder Judiciário, mas também pelas Instituições de Ensino e pelas famílias, que devem planejar o afeto e o cuidado que a prole necessita.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família encontrou na afetividade uma nova forma de manter-se atual e ainda mais fortalecida, uma vez que, estando as relações fundadas nos laços de afeto, passam a ser mais verdadeiras e duradouras em decorrência da interação entre os membros, como também da valorização de cada um como ser único na família.

Tais relações culminam em um melhor desenvolvimento, principalmente psicológico, do indivíduo, que reflete diretamente em sua educação, valores, aceitação das diferenças e compreensão de si próprio como sujeito pertencente a um convívio social.

Em um segundo momento, procurou-se apresentar como o Princípio da afetividade se encontra no ordenamento jurídico. Nessa etapa, observou-se que o afeto está previsto em vários preceitos jurídicos, dentre eles a Constituição Federal de 1988. Percebeu-se uma grande divergência doutrinária em que a grande parte dos doutrinadores defende que o Princípio da Afetividade decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já que a felicidade se trata de uma garantia constitucional.

Vale ressaltar, aqui, o que a jurista Maria Berenice Diniz pensa sobre o assunto. A doutrinadora acredita que a felicidade é um direito fundamental de cada indivíduo e que, portanto, deve ser tutelada pelo Estado. O amor e o afeto são fundamentais para o bom desenvolvimento das relações humanas.

O conceito do Princípio da Afetividade reforça a tese de que o afeto é o pilar que sustenta o Direito de Família e que, mesmo de forma abstrata, é possível dimensionar o prejuízo moral sofrido por um indivíduo abandonado afetivamente.

Contudo, conclui-se que, em todas as fases, são necessárias a afetividade para o desenvolvimento saudável do ser humano e adaptação ao meio social. Assim, cabe ao direito de família ter a sensibilidade para acompanhar e entender os anseios vividos por essa sociedade através dos poderes legislativos e jurídicos. Trazendo uma expressão de respeito de cada um por si e por todos os membros, sentimentos naturais que decorrem da convivência cotidiana pelo respeito, diálogo e compreensão e não totalmente pela legislação criada pelo direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALDERON, Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Periódico GenJurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>> Acesso em: 24 de jun. de 2020.

CASTRO, Eliza Kern de. Afetividade, conflito familiar e problemas de comportamento em pré-escolares de famílias de baixa renda: visão de mães e professoras. **Revista Scielo**. Vol. 32 n. 2 Brasília. 2012. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932012000200012](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932012000200012)> Acesso em: 23 de jun. de 2020.

COUTO, Rafael. Os elementos necessários para caracterização da Responsabilidade Civil. **Periódico JusBrasil**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325947447/os-elementos-necessarios-para-caracterizacao-da-responsabilidade-civil>> Acesso em: 15 de set. de 2020.

DILL, Michele Amaral. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento. **Periódico Âmbito Jurídico**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/os-deveres-intrinsecos-ao-poder-familiar-e-a-responsabilidade-pais-pelo-descumprimento/>> Acesso em: 23 de jun. de 2020.

ESCANE, Fernanda Garcia. A efetividade, o Dever de Cuidado e o Direito de **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania** – volume 04 – nº 1, São Paulo, 2013. Disponível em: <[http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Fernanda\\_Escane.pdf](http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Fernanda_Escane.pdf)> Acesso em: 25 out. 2020.

JAIME, Carla Custódio. O dever de cuidado com ensejador da responsabilidade civil por abandono afetivo. **Revista Jus Navegandi**. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37233/o-dever-de-cuidado-como-ensejador-da-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo>> Acesso em: 29 out. 2020.

LEITE, Gisele. Responsabilidade civil nas relações de Direito de Família. **Periódico JusBrasil**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/408249477/responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-direito-de-familia>> Acesso em: 22 de jun. de 2020.

LIMA, Ana Carolina Santos. Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navegandi**. São Paulo, 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e>>

suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 21 de jun. de 2020.

MOREIRA, Marina. As Consequências do Descumprimento do Dever de Cuidado Pelos Componentes da Família Brasileira. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/as-consequencias-do-descumprimento-do-dever-de-cuidado-pelos-componetes-da-familia-brasileira/>> Acesso em: 27 de set. de 2020.

OLIVEIRA, Adeilson. Direito e Moral. O direito não se dissocia da moral, **Periódico JusBrasil**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/236659547/direito-e-moral>> Acesso em: 28 de set. de 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. COSTA, Brenda Fernandes Vantil. A evolução histórica do conceito de família – da antiguidade até os tempos modernos. **Jornal Jurid**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/a-evolucao-historica-do-conceito-de-familia-da-antiguidade-ate-os-tempos-modernos>> Acesso em: 21 de jun. 2020.

SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha. A família na atualidade: novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). **GrupoTiradentes**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICADO.pdf?sequence=1>> Acesso em: 21 de jun. de 2020.

SANTOS, Maísa Akrouche Sandoval dos. Responsabilidade Civil no Direito de Família: Dano Moral Decorrente do Abandono Afetivo na Relação Paterno-Filial. **Revista Âmbito Jurídico**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-no-direito-de-familia-dano-moral-decorrente-do-abandono-afetivo-na-relacao-paterno-filial/>> Acesso em: 17 de set. de 2020.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. Princípios norteadores do Direito de Família. **Periódico JusBrasil**. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>> Acesso em: 22 de jun. de 2020.

SILVA, Luana Adriana Cruz da. Alienação Parental e as sanções previstas na Lei nº 12.318/10. **Periódico JusBrasil**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69931/alienacao-parental-a-as-sancoes-previstas-na-lei-n-12-318-10>> Acesso em: 28 de set. 2020.

TARTUCE, Flávio. O princípio da Afetividade no Direito de Família. **Periódico JusBrasil**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com>>

.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia> Acesso em 24 de jun. de 2020.

VERZA, Fabiana. Compartilhar tarefas? Papeis e funções de pai e mãe na família contemporânea. **Revista Psicologia Teoria e Pesquisa**. V.21 n.2 Brasília. 2005. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722005000200008&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722005000200008&lng=pt)> Acesso em: 24 de jun. de 2020.